



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.723549/2016-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-004.222 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARIA OLIVIA DIAS GONZALEZ
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. DECRETO Nº 70.235/1972. CONHECIMENTO. Comprovada a interposição do Recurso Voluntário dentro do prazo legal previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, impõe-se o seu regular conhecimento.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CO-TITULAR. SÚMULA CARF Nº 29. NULIDADE DO LANÇAMENTO. É nulo o lançamento efetuado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 quando, tratando-se de conta bancária conjunta com declaração de rendimentos apresentada em separado, a Fiscalização deixa de intimar todos os co-titulares para comprovação da origem dos depósitos, em afronta direta à Súmula CARF nº 29.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL.

A ausência de intimação do cotitular impede a correta individualização da disponibilidade econômica e inviabiliza a produção de prova essencial à formação da verdade material, configurando cerceamento de defesa e vício formal insanável.

INTIMAÇÃO EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSUFICIÊNCIA PARA SUPRIR O VÍCIO. A eventual intimação do cotitular em processo administrativo diverso não supre a exigência procedimental específica do lançamento, sendo inadmissível a convalidação do vício por ato praticado em feito distinto.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NA  
SÚMULA CARF Nº 29.  
A ausência de intimação de todos os co-titulares impõe a exclusão dos valores referentes à conta conjunta da base de cálculo do lançamento, tornando inviável a subsistência integral da exigência fiscal quando dela decorrente exclusivamente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade, com fundamento na Súmula CARF nº 29, para cancelar o lançamento fiscal. Vencido o conselheiro Cleber Alex Friess, que votou para converter o julgamento em diligência à unidade da RFB e manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

*Assinado Digitalmente*

**YENDIS RODRIGUES COSTA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**CLEBERSON ALEX FRIESS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleber Alex Friess (Presidente)

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso voluntário de Recurso Voluntário (e-fls. 214), manejado pelo contribuinte/Recorrente/Principal, com fundamento art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, que lhe atribuiu efeitos suspensivo e devolutivo, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (fls. 195), proferida em sessão de 17/11/2017, consubstanciada no Acórdão n.º 09-

64.911 - 4ª Turma da DRJ/JFA(Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora), que, por unanimidade de votos, improcedente em parte à impugnação (fls. 125)

### **LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO**

2. A Fiscalização, por meio do Auto de Infração lavrado às fls. 2-7, imputou ao contribuinte a prática de omissão de rendimentos no ano-calendário de 2012, em razão da constatação de depósitos bancários de origem não comprovada.
3. Consoante se depreende do Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 8-16), foram examinadas as movimentações da conta-corrente conjunta mantida pelo autuado com a Sra. Delma Gonzaléz Miranda, tendo sido identificados depósitos mensais cujas origens, naturezas e justificativas não restaram comprovadas mediante documentação hábil e idônea.
4. As planilhas acostadas ao TVF (fls. 15-16) consolidam os valores creditados no período, alcançando o montante global de R\$ 1.886.088,40, dos quais foi atribuída ao contribuinte a fração de 50%, em razão da cotitularidade da conta e da aplicação da presunção de disponibilidade econômica compartilhada.
5. Registre-se que referidos valores não foram informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2013.
6. Ao apreciar a controvérsia, a DRJ consignou, à fl. 3 de seu voto, o quadro demonstrativo com a discriminação mensal dos créditos não declarados, ratificando integralmente os valores apurados pela Fiscalização.
7. Diante desse conjunto probatório, a autoridade lançadora enquadrou a conduta como omissão de rendimentos, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, consignando no TVF os critérios de apuração adotados.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

8. Irresignado, o contribuinte apresentou Impugnação em fls. 125, na qual sustentou, os seguintes argumentos objetivando o cancelamento das infrações apontadas no lançamento:

□Aduz-se, ainda, nulidade por violação ao princípio da verdade material no processo administrativo fiscal, uma vez que a impugnante não realizou qualquer movimentação na mencionada conta.

□Argumenta-se que, se a norma presuntiva se destina a atingir o proprietário da riqueza depositada, a impugnante não poderia ser considerada sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

□Por fim, sustenta-se que os depósitos decorrem de lucros e dividendos, antecipações de lucros ou mútuos, sendo a principal fornecedora de recursos a Clínica Delfin (CNPJ 16.047.490/0001-11), empresa vinculada a Delfin Gonzalez Miranda, sócio majoritário. Para respaldar tais alegações, a impugnante juntou documentos às fls. 137-181.

9. A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, em fls. 195, julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o lançamento.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2012*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.*

*MÚTUOS NÃO COMPROVADOS.*

*Com a edição da Lei n.o 9.430/96, a partir de 01/01/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica deixe de comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. No caso em concreto não restaram comprovados os mútuos alegados, em face da ausência de documentação que os alicerçassem e ainda pela ausência de alguma prova de que eles foram quitados.*

*RENDIMENTOS INFORMADOS NA DECLARAÇÃO.*

*JUSTIFICATIVA DOS DEPÓSITOS.*

*O mero registro de rendimentos na declaração de ajuste anual do cônjuge, no caso cotitular da conta corrente analisada, a título de empréstimos, pró-labore e distribuição de lucros, sem vincular os respectivos valores com os*

*depósitos analisados pela fiscalização, não ilide o lançamento.*

*CONTA CONJUNTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO A COTITULAR.*

*O cotitular da conta corrente estudada foi devidamente intimado, nos termos da legislação, em contrário do arguido pelo sujeito passivo, ocorrendo a tributação dos valores não comprovados em partes iguais para esses dois correntistas.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

### **RECURSO VOLUNTÁRIO**

10. Inconformado com a decisão de primeira instância proferida no Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em fls. 214, dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

11. O recorrente sustenta, em síntese:

- ☐ Que não participou da movimentação da conta bancária conjunta, inexistindo qualquer prova de que tenha sido ordenadora, beneficiária ou mandatária dos recursos.
- ☐ Alega que o efetivo operador da conta foi exclusivamente o outro cotitular, Dr. Delfin Gonzalez Miranda, o qual não foi intimado no procedimento fiscal, configurando violação ao contraditório. Ressalta, ainda, que o referido cotitular apresentou declaração formal assumindo integralmente a titularidade, a operação e o benefício dos valores movimentados.
- ☐ Aponta, também, a juntada de folha de talão de cheques, a qual confirmaria a premissa fiscal de que apenas o nome da autuada constava como titular da conta.
- ☐ Argumenta que os depósitos decorreram de lucros e dividendos, antecipações de lucros e mútuos, oriundos, em sua maioria, da Clínica Delfin, empresa vinculada ao cotitular majoritário, bem como de operações de centralização financeira (“caixa único”) entre empresas do grupo, com posterior formalização de contratos, sem prejuízo ao Erário.
- ☐ No tocante à conta conjunta, sustenta que não outorgou autorização bancária para movimentação da conta, que seu patrimônio é incompatível com os valores movimentados, que o § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não pode ser aplicado de forma automática quando há prova de operador exclusivo, bem como a presunção legal somente se aplica em hipóteses de confusão patrimonial, inexistente no caso concreto.
- ☐ Invoca, ainda, a jurisprudência do CARF e a Súmula nº 32, no sentido de que a presunção pode ser afastada quando comprovado que a conta foi utilizada por terceiro.

12. É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisanda, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

13. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

14. O Recurso Voluntário, de fls. 214, é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, considerando-se a sua interposição em 26/01/2018, em face da ciência do acórdão recorrido em 27/12/2017.

15. Portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

### **PRELIMINAR**

16. A Recorrente suscita, como questão preliminar de mérito, a nulidade do lançamento, sob o fundamento de que o co-titular da conta bancária conjunta, Dr. Delfin Gonzalez Miranda, não foi intimado em nenhuma fase deste Processo Administrativo Fiscal, embora toda a autuação esteja lastreada exclusivamente em movimentações ocorridas na conta mantida em regime de co-titularidade.

17. Compulsando-se os autos, verifica-se de forma inequívoca que o Sr. Delfin jamais foi formalmente intimado neste PAF. A análise dos autos evidencia que, desde o início da ação fiscal, a Fiscalização concentrou todas as diligências exclusivamente em face da Recorrente. O Termo de Verificação Fiscal inicial, acostado às fls. 08, inaugura o procedimento sem qualquer menção à intimação do cônjuge e co-titular da conta bancária conjunta, Sr. Delfin Gonzalez Miranda, embora a apuração estivesse integralmente lastreada em movimentações financeiras ocorridas em conta mantida sob regime de co-titularidade.

18. Na sequência, verifica-se às fls. 22 a juntada de Termo de Intimação igualmente direcionado apenas à Recorrente, desacompanhado de qualquer providência equivalente em relação ao cotitular da conta. À fl. 24 consta o Aviso de Recebimento referente à empresa Clínica Delfin, enquanto às fl. 27 há comprovação de recebimento, por meio de A.R., em nome de Maria Olívia, para apresentação de documentos no âmbito do procedimento fiscal.

19. Em nenhum desses atos consta a intimação do Sr. Delfin Gonzalez Miranda, embora já fosse plenamente identificável, nesse momento, a centralidade de sua atuação na movimentação da conta bancária examinada.

20. Com efeito, já no início do procedimento fiscal, a própria Recorrente cientificou a Autoridade Fiscal acerca da natureza conjunta da conta bancária e da inexistência de sua atuação na movimentação dos recursos. Conforme se verifica à fl. 25 dos autos, em resposta ao Termo de Início do Procedimento Fiscal nº 0510100.2015.00106, datado de 10/03/2015, a contribuinte esclareceu expressamente que figurava apenas como co-titular formal da conta corrente mantida no Banco Itaú, agência 3888, conta nº 23.237-2, sendo a movimentação financeira atribuída exclusivamente ao seu cônjuge, Sr. Delfin Gonzalez Miranda.

21. Na mesma oportunidade, destacou que não possuía controles ou registros suficientes para detalhar a origem de diversos créditos, justamente porque tais informações dependiam de pesquisas junto à instituição financeira e de documentos sob posse exclusiva do co-titular.

22. Não obstante tais esclarecimentos iniciais, a ação fiscal desenvolveu-se de forma restrita e direcionada, limitando-se à análise da conta corrente conjunta, sem que a Fiscalização promovesse qualquer diligência diretamente junto ao co-titular que, segundo a própria Recorrente, detinha a posse, o domínio e o benefício econômico dos valores movimentados.

23. O mesmo padrão se repete nas diligências subsequentes. À fl. 68 dos autos, consta nova intimação dirigida à Recorrente para apresentação de documentação complementar, reforçando que, mesmo após o avanço da instrução fiscal, a Fiscalização permaneceu exigindo esclarecimentos apenas de quem, reiteradamente, afirmava não deter a gestão nem a disponibilidade econômica dos recursos investigados.

24. Conforme consignado nos autos, o procedimento fiscal teve início em março de 2015 e foi encerrado apenas em junho de 2016, com a lavratura do auto de infração, fundado exclusivamente na presunção legal de omissão de rendimentos, sem que, em nenhuma etapa, fosse expedida intimação formal ao Sr. Delfin Gonzalez Miranda para prestar esclarecimentos ou comprovar a origem dos depósitos bancários.

25. Posteriormente, às fls. 99, 101, 102, 105 e 107, foram expedidas novas intimações, todas por meio de Aviso de Recebimento, relativas à continuidade do procedimento fiscal. Ainda assim, tais comunicações permaneceram restritas à Recorrente, inexistindo qualquer registro de ciência formal ou chamamento do co-titular da conta conjunta para prestar esclarecimentos ou comprovar a origem dos depósitos que fundamentaram o lançamento.

26. Por fim, à fl. 115, a Recorrente foi intimada ao pagamento dos rendimentos considerados omitidos em sua Declaração de Ajuste Anual, consolidando-se o lançamento tributário sem que, em qualquer fase do procedimento — preparatória, instrutória ou decisória — tenha sido promovida a intimação formal do co-titular da conta bancária conjunta, apesar de este figurar como potencial detentor da disponibilidade econômica dos valores movimentados.

27. Ressalte-se que tal circunstância foi reiteradamente apontada pela contribuinte ao longo do procedimento administrativo. Conforme se extrai da Impugnação apresentada às fls. 125, a Recorrente voltou a enfatizar que jamais realizou depósitos ou saques na conta bancária em questão, que sua inclusão como co-titular decorreu de mera formalidade no momento da abertura da conta, ainda em 2002, e que toda a movimentação financeira sempre foi realizada de forma exclusiva pelo seu cônjuge.

28. Ainda assim, tais alegações não ensejaram qualquer providência por parte da Autoridade Fiscal no sentido de intimar o real operador da conta, mantendo-se a instrução processual incompleta sob a ótica da individualização da disponibilidade econômica.

29. Ademais, chama especial atenção o fato de que os documentos juntados aos autos entre as fls. 29 e 112 — os quais compreendem extratos, demonstrativos e demais elementos utilizados como substrato probatório do lançamento — foram carreados ao processo sem que houvesse qualquer intimação formal do co-titular da conta, pessoa diretamente vinculada à origem, à movimentação e à destinação dos recursos. Tal circunstância evidencia que a instrução probatória foi construída de forma unilateral e incompleta, imputando-se à Recorrente o ônus de comprovar fatos e operações que não estavam sob seu domínio material nem documental.

30. Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a presunção legal de omissão de rendimentos exige, como pressuposto de validade do lançamento, que seja oportunizada ao sujeito passivo a comprovação da origem dos recursos mediante documentação hábil e idônea. Quando se trata de conta conjunta com declarações de rendimentos em separado, a própria aplicação da norma demanda a individualização da disponibilidade econômica, sob pena de imputação arbitrária de renda.

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.*

31. Tal exigência foi consolidada na CARF, por meio da Súmula nº 29, de caráter vinculante, cujo teor dispõe que:

*Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

32. Compulsando-se os autos, verifica-se de forma inequívoca que o Sr. Delfin jamais foi formalmente intimado neste PAF, em nenhuma das etapas da instrução fiscal, a despeito de a própria contribuinte ter, reiteradamente, registrado a necessidade de prazo adicional para obtenção de documentos sob posse exclusiva do cônjuge.

33. Esses requerimentos revelam, de forma objetiva, que a contribuinte não detinha acesso direto à documentação comprobatória da origem dos depósitos. Ademais, o co-titular era, segundo a própria defesa desde a fase administrativa inicial, o verdadeiro detentor das informações e dos documentos relativos à movimentação financeira.

34. Vale destacar que a Fiscalização tinha ciência formal dessa circunstância, mas, ainda assim, optou por não promover a intimação do real operador da conta. Apesar disso, a autoridade fiscal utilizou integralmente as movimentações da conta conjunta como base para imputar omissão de rendimentos exclusivamente à Recorrente, aplicando de forma automática a presunção do § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, sem a prévia observância da exigência procedimental imposta pela Súmula CARF nº 29.

35. A decisão da DRJ afastou a nulidade sob o argumento de que o co-titular teria sido intimado em outro processo administrativo fiscal, relativo a ele próprio. Todavia, tal fundamento não se sustenta juridicamente.

36. O processo administrativo fiscal é regido pelos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, de modo que a validade dos atos deve ser aferida no âmbito de cada PAF específico, sendo inadmissível a transposição automática de intimações realizadas em feitos distintos para suprir vício formal de outro procedimento.

37. A intimação exigida pela Súmula nº 29 é prévia, específica e vinculada aos depósitos questionados no respectivo lançamento, de modo que não se confunde com eventual intimação realizada em outro processo e bem menos pode ser suprida por presunção;

38. Assim, ao deixar de intimar o co-titular no âmbito deste PAF, a Fiscalização inviabilizou a produção de prova essencial à formação da verdade material, impedindo que o suposto real operador da conta se manifestasse sobre a origem, natureza e destinação dos recursos.

39. Trata-se de vício formal insanável, pois compromete a própria constituição do crédito tributário, na medida em que impede a correta individualização da disponibilidade econômica e afeta diretamente o sujeito passivo da obrigação tributária. Por consequência, macula o lançamento em sua origem, por violação direta à súmula vinculante do CARF.

40. Destaca-se, ainda, que a própria Súmula nº 29 estabelece a sanção jurídica para a ausência de intimação, qual seja, a exclusão da base de cálculo dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares — o que, no caso concreto, conduz à inviabilidade integral da exigência fiscal, já que todo o lançamento decorre exclusivamente dessas movimentações.

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EM SEPARADO. IMPRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO DO CO-TITULAR. SÚMULA CARF Nº 29.*

*Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.*

*Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 2201-012.128, Processo nº 13603.004783/2007-38. Relator: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa. Julgado em 21 jul. 2025. Brasília, DF: CARF, 2025.*

*DEPOSITOS BANCÁRIOS. CONTA BANCÁRIA SOLIDÁRIA (CONJUNTA). SÚMULA CARF Nº 29*

*Conforme estabelece a Súmula CARF nº 29, todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. No caso dos autos, restou comprovada a intimação da co-titular no endereço informado.*

*Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento. Acórdão nº 2201-006.891, Processo nº 19515.002763/2004-55. Relator: Douglas Kakazu Kushiya. Julgado em 9 jul. 2020. Brasília, DF: CARF, 2020.*

41. Nesse contexto, a ausência de intimação do co-titular não se revela como mera irregularidade formal, mas como violação direta à exigência procedimental que integra a própria materialidade da presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, conforme consolidado pela Súmula CARF nº 29.

42. Ao deixar de intimar o co-titular da conta conjunta, a Fiscalização suprimiu etapa essencial à constituição válida do crédito tributário, inviabilizando a correta apuração da disponibilidade econômica e contaminando, desde a origem, a legalidade do lançamento.

43. Dessa forma, não se trata de mera nulidade relativa ou sanável, mas de vício que retira do lançamento seus pressupostos mínimos de validade.

### **CONCLUSÃO**

44. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER o Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO para acolher a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, declarando-se a nulidade do lançamento fiscal, em razão da ausência de intimação do co-titular da conta bancária conjunta, requisito essencial à validade da aplicação da presunção legal de omissão de rendimentos, restando, em virtude disso, prejudicada a análise das demais alegações de mérito.

*Assinado Digitalmente*

**YENDIS RODRIGUES COSTA**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

**Conselheiro Cleber Alex Friess**

Convém registrar as razões pelas quais divergi do voto do I. Relator, que acolheu a preliminar de nulidade da autuação fiscal, em razão da ausência de intimação do cotitular da conta bancária conjunta.

O acórdão de primeira instância fundamentou a existência de intimação válida em nome do outro titular da conta bancária, Delfin Gonzalez Miranda, conforme a seguir reproduzido (fls. 198):

(...)

Suscita a contribuinte a nulidade do lançamento no que concerne aos valores de depósitos bancários sem origem comprovada inerentes à conta mantida no banco Itaú, em face de falta de intimação a pessoa cotitular da conta bancária.

Na espécie, o aludido cotitular refere-se a Delfin Gonzalez Miranda, seu cônjuge. O fato de inexistir no presente processo, segundo aduziu, intimação a ele dirigida, não significa que não foram expedidas, mesmo porque resta patente o conhecimento da impugnante em relação da ocorrência de tais intimações.

Por certo a adução de que o apontado cotitular não fora intimado a prestar os necessários esclarecimentos acerca dos depósitos observados na mencionada conta corrente, conforme assim orientam o art. 42 da Lei n. 9.430/1996 e a

Súmula CARF n. 29, consiste em claro engodo da impugnante. Em paralelo à autuação da contribuinte também se deu a do seu cônjuge, abrigada no processo n. 10580.723548/2016-77, do qual se extrai a título ilustrativo, o que se encontra narrado, à fl. 9 daqueles autos, no TVF:

8. Do exame realizado nos extratos bancários que foram apresentados pelo contribuinte, verifiquei que no extrato da **conta-corrente nº 23.237-2**, movimentada na **agência 3888 do banco ITAU S/A**, constou a informação de que essa conta estava, apenas, **em nome da pessoa de MARIA OLIVIA DIAS GONZALEZ**; quando, na informação prestada pelo intimado, **houve a indicação de que essa conta fora movimentada em conjunto**. Assim, através do **TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 0001**, datado de **26/01/2015** e recepcionado em 29 do mesmo mês, **INTIMEI o contribuinte para apresentar a FICHA CADASTRAL da mencionada conta**.

E, mais, à fl. 950 daqueles autos, na impugnação firmada pelos mesmos advogados (Isalberto Zavão e Salomão Vieira), na mesma data de 06/07/2016, extrai-se o seguinte fragmento, coincidente com o que também se expôs na defesa do sujeito passivo, à fl. 127:

"A nulidade não repousa na existência de cotitularidade, em verdade se alicerça no descumprimento de lei por parte do autuante. É que nesse caso, a norma que autoriza a tributação de omissão de rendimento por presunção, exige, na hipótese, que o cotitular também seja intimado a prestar esclarecimentos sobre os mesmos depósitos questionados ao titular da conta corrente bancária."

Tem-se por pacífico, então, que ambos os titulares da indigitada conta mantida no banco Itaú foram devida e regularmente intimados, o que afasta a nulidade suscitada.

(...)

Como se observa, não há dúvidas que, em procedimento fiscal conexo, controlado no Processo nº 10580.723548/2016-77, a autoridade tributária procedeu à intimação do cotitular da conta bancária mantida em conjunto, de forma a atender os requisitos exigidos no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Acolher a preliminar de nulidade pela falta de intimação do cotitular, porque não há prova documental neste processo administrativo, sem investigar os fatos efetivamente ocorridos durante a execução do procedimento de fiscalização, é medida que nega a finalidade do contencioso administrativo fiscal de contribuir para o controle do ato de lançamento.

O órgão julgador deve tomar as decisões com base nos fatos que aconteceram no mundo real, sendo lícito trazer aos autos os elementos necessários para buscar a verdade material, determinando a realização de diligência ou perícias que entender necessárias (artigos 18 e 29, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

Trata-se de prova documental já existente, integrante de outro processo administrativo fiscal.

Por essas razões, votei para a conversão do julgamento em diligência à unidade da RFB, a fim de que o órgão fazendário instrísse os autos com os termos e as intimações em nome do cotitular da conta bancária.

Então, após avaliar o conteúdo desses documentos, o órgão julgador estaria habilitado para decidir se houve ou não subsunção dos fatos ao enunciado da Súmula CARF nº 29, segundo o princípio da persuasão racional.

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Alex Friess**